



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10675.000831/2001-91
Recurso nº : 129.332
Acórdão nº : 303-32.557
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Recorrente : JOSÉ MENDONÇA DE MORAIS
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

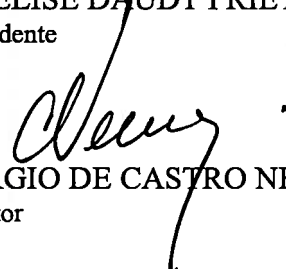
IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. A simples omissão do contribuinte em providenciar em prazo hábil documentação comprobatória de áreas preservadas da propriedade rural não determina a inclusão de ditas áreas, desde que materialmente existentes, na base tributável.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que dava provimento parcial para excluir tão somente a imputação relativa à área de preservação permanente.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Formalizado em:

02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10675.000831/2001-91
Acórdão nº : 303-32.557

RELATÓRIO

Transcrevo, para adotá-lo, o Relatório da decisão recorrida, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF):

“Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 23/04/2001, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/13, através do qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 33.869,37 , a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1.997, acrescido de multa de ofício (75,0%), e juros legais, calculados até 30/03/2.001, incidente sobre o imóvel rural (NIRF 0698785-0), denominado “Fazenda Pedrões”, com 3.263,5ha, localizado no município de São Gonçalo do Abaeté – MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/1997 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 06, recepcionada em 04/12/2.000 (“AR” de fls. 07), exigindo-se a apresentação dos seguintes documentos de prova: 1º - “Laudo Técnico de Avaliação” demonstrando o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º de janeiro de 1997; 2º - Demonstrar a efetiva utilização das áreas de pecuária e comprovar o respectivo rebanho existente na propriedade no ano de 1996; 3º - Ato Declaratório Ambiental, emitido pelo IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, reconhecendo as áreas de preservação permanente e utilização limitada, e 4º - Cópia da matrícula do imóvel.

Apesar de ter sido reintimado, em 08/03/2001 (Intimação às fls. 08/“AR” de fls. 09), o contribuinte não apresentou qualquer documento de prova. Conseqüentemente foi efetuada a “glosa” da área declarada como utilização limitada (1.400,0ha), e “zerado” o rebanho declarado (738 cabeças de animais de grande porte), glosando-se a área servida de pastagem calculada com base nesse rebanho (1.476,0ha), observado o índice de rendimento com pecuária fixado para a região onde se localiza o imóvel (0,5 cab/ha), nos termos da legislação que rege a matéria.

Desta forma, foi aumentada a área tributável/aproveitável do imóvel e “zerado” o seu Grau de Utilização, sendo recalculado o VTN tributado e alterada a respectiva alíquota de cálculo, de 1,60 para 8,60%, com apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme Demonstrativo de fls. 05.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03 e 04.

Cientificado do lançamento em 30/04/2001 (“AR” de fls 14), o contribuinte interessado protocolizou, em 30/05/2001, a impugnação de fls. 16/22.

Processo nº : 10675.000831/2001-91
Acórdão nº : 303-32.557

Apoiado no “Laudo Técnico de Avaliação”, de fls. 23/78, acompanhado dos anexos de fls. 80, 82/83, 84, 85/88, 89/90, 91, 92, 93/94, 96, 98/110 e 112, alegou o seguinte, em síntese:

de início, argüi e transcreve o disposto nos artigos 5º, inciso XXXIV, e 150 (caput), incisos I e II, ambos da Constituição Federal;

o crédito tributário decorrente das glosas efetuadas pela fiscalização configura-se verdadeiro CONFISCO de parte do bem;

que não houve, como ainda não há, orientação esclarecedora aos proprietários de imóveis, com áreas acima de 1.000,0ha; acrescentando que não é crime possuir ou trabalhar em áreas extensivas;

questiona a aplicabilidade da legislação utilizada no “Demonstrativo Consolidado” (art. 3º da Portaria MF 531/93, o art. 9º parágrafo 1º do Decreto nº 70.235/72, com a redação da lei 8.748/93);

o fiscal autuante ignorou as informações cadastrais prestadas pelo contribuinte na correspondente declaração – ITR/97, realizando as alterações que deram origem ao presente auto de infração sem apurar a verdade;

até prova em contrário o contribuinte deve ser considerado correto nas suas informações, não tendo que provar que é correto;

o fiscal autuante não apresentou provas, nem instruiu o Auto de Infração com laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação de ILÍCITO, principalmente no que diz respeito à realidade do grau de utilização do imóvel;

a área da fazenda Pedrões sempre foi utilizada. Após ter sido toda reflorestada mediante projetos aprovados pelo IBDF, já extintos após o prazo de 20 anos, a área útil do imóvel foi liberada para agricultura e pecuária;

após a plantação de 600,0ha de arroz, parte dessa área foi transformada em pastagens e parte está em regeneração;

a propriedade sempre registrou grau de utilização superior a 80,0%; tendo sido ignorada a sua utilização social e econômica;

mesmo não tendo sido declarada a área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias existentes na propriedade, os dados cadastrais informados na declaração (DIAC/DIAT) estão corretos;

Processo nº : 10675.000831/2001-91
Acórdão nº : 303-32.557

justifica o atraso na entrega do “laudo técnico” exigido pela fiscalização;

o fiscal autuante, mesmo ciente do atraso na elaboração final do referido “laudo técnico”, não esperou, optando por lavrar o auto de infração ora contestado;

procedeu-se, junto ao IEF, a fiscalização, vistoria e laudo para averbação da preservação ambiental, antes mesmo da solicitação de informações;

foram feitas as averbações junto ao Cartório de Registro de Imóveis correspondentes a 40,0% da área declarada nos registros – através do expediente do IEF, conveniado com o IBAMA;

é a preservação preexistente que autoriza o registro da área preservada – e não é o registro que gera a preservação. Enfim, a averbação apenas confirma o que antes existia;

o registro não produz floresta, nem preserva nada. É a atitude do proprietário que produz a preservação dos bens da natureza;

o percentual de 40,0%, que está acima da exigência legal, é iniciativa do contribuinte proprietário;

o “laudo técnico” anexado aos autos elimina as dúvidas e negativas do fiscal autuante, trazendo todas as informações solicitadas e farta documentação comprobatória da verdade, quanto ao Grau de Utilização do imóvel e quanto à área preservada, visando a proteção ambiental;

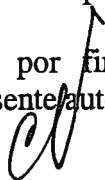
seria bom que a fiscalização examinasse “in-loco” a veracidade, ou não das informações feitas através do DIAC/DIAT, do exercício de 1997;

a entrega do DIAC/DIAT foi feita dentro do prazo legal, nada devendo ao fisco em relação ao imóvel cadastrado sob o nº 698785-0;

no “laudo técnico” apresentado ficam esclarecidas todas as contradições e rejeitadas as “conclusões” do Demonstrativo refutado, além de corrigidas as informações cadastrais prestadas pelo contribuinte, através de contador;

apresenta o demonstrativo de apuração do ITR, feito pelo contador, com base nos dados apresentados no referido “laudo técnico de avaliação”, e

por fim, solicita que seja homologado o auto-lançamento e cancelado o presente auto de infração.”

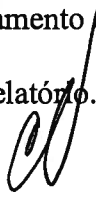


Processo nº : 10675.000831/2001-91
Acórdão nº : 303-32.557

A Instância *a quo* manteve parcialmente a exigência, dela exonerando apenas a parcela relativa às alterações cadastrais, após citar minuciosamente os dispositivos legais que estatuem a obrigatoriedade de averbar-se à margem do Registro de Imóveis as áreas preservadas.

Inconformado, o sujeito passivo recorre a este Conselho, repetindo, essencialmente, o razoamento de que se valeu na fase impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10675.000831/2001-91
Acórdão nº : 303-32.557

VOTO

Conselheiro Sérgio de Castro Neves, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e apresentar os demais requisitos de admissibilidade.

Com a devida vênia de meus ilustres pares, transcreverei parcialmente meu voto de relator do Acórdão nº. 303-31542, que sintetiza meu modo de ver a questão *sub lite* na sua essência.

Este Conselho já prolatou diversas decisões vinculados ao brilhante voto da insigne Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo sobre o Recurso nº. 123.937, estabelecendo que o Ato Declaratório Ambiental (ADA) expedido pelo IBAMA tem valor meramente declaratório, e não constitutivo, não sendo possível desclassificar-se uma área como de preservação permanente com base unicamente na data de protocolo de seu requerimento junto ao órgão certificante. É um argumento jurídico irretocável. A par dele, ou talvez até antes dele, há um argumento lógico.

A lei, de forma sábia, aparta da incidência tributária aquelas áreas sobre as quais o Estado limita severamente o direito de propriedade, restringindo o seu uso em nome da preservação da natureza. Onde há florestas, matas, ecossistemas a conservar, impede o proprietário de dispor dessas extensões e, em contrapartida, abstém-se de tributar a propriedade.

Para exercer controle sobre essa renúncia fiscal, a Receita Federal quer que o proprietário a mantenha informada da incolumidade das áreas protegidas, mediante atestado de órgão competente. Na omissão do proprietário em atualizar tal informação, determina-se o incontinente lançamento do imposto respectivo por presunção, *juris tantum*, de que a área já não se encontra preservada, quer do ponto de vista ambiental, quer, por via de consequência, da incidência tributária. Trata-se, portanto, de uma providência que a lei e os regulamentos supõem imediata, ou seja, ocorrendo no exercício mesmo em que constatada a omissão.

Muito distinta, doutra parte, é a hipótese da revisão fiscal sobre exercícios anteriores, quando exista o competente atestado, ainda que requerido e expedido a destempo, da existência das áreas sob

Processo nº : 10675.000831/2001-91
Acórdão nº : 303-32.557

proteção ambiental. Neste caso, é claro, a obstinação em submeter ditas áreas à incidência tributária só pode dar-se sob um de dois pressupostos.

O primeiro é que a autoridade tributante admita a possibilidade de que a mata que lá se encontra agora ali não estivesse no exercício anterior. Seria um exercício de imaginação que aceitasse uma floresta elusiva (...), um ecossistema tropical que surgisse pronto de um ano fiscal para outro. Ora, a experiência comum indica que até o Padre Eterno precisa de mais tempo do que o de um exercício fiscal para cultivar uma floresta, e assim parece, de fato, irrelevante que o documento de constatação da existência da área preservada seja emitido bastante depois da apresentação da ITR.

O segundo pressuposto é o que parece ter sido abraçado pela r. decisão recorrida: o de que a omissão do proprietário em requerer ao IBAMA o Ato Declaratório Ambiental seja punível com a inclusão das áreas preservadas na incidência do tributo. Sem dúvida, este é o parecer da instância *a quo*, quando diz:

(...) em que pese o contribuinte instruir os autos com vários documentos, entre eles o Parecer Técnico de fls. 71, resta claro que não se discute, no presente processo, a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação.

Este ponto de vista decorre, sem dúvida, de um outro raciocínio, apresentado logo a seguir na decisão combatida, que é o seguinte:

(...) o ADA não caracteriza obrigação acessória, posto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária (...) Ou seja: a ausência do ADA não enseja multa regulamentar — o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória —, mas sim incidência do imposto.

Há aqui, parece-me, alguns sérios defeitos de argumentação. Ad *limine*, por definição, segundo o art. 113 do CTN, “a obrigação tributária é principal ou acessória”, e a obrigação principal é sempre a de pagar, segundo dispõe o § 1º. do mesmo dispositivo. Daí decorre que, se a apresentação do ADA à SRF não é obrigação principal (porque não envolve prestação pecuniária), nem é acessória, no dizer da decisão recorrida, então não é obrigação alguma, dado que só estas duas espécies existem.

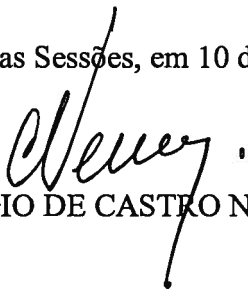
Processo nº : 10675.000831/2001-91
Acórdão nº : 303-32.557

Em segundo lugar, certo é que inexistente penalidade administrativa tipificada para a apresentação fora do prazo do ADA (ou documento equivalente), como agudamente observa a decisão de primeiro grau. Mas de onde, exatamente, decorre sua conclusão de que, por isso, a penalidade (e outra não pode ser, aqui, a palavra) cabível para tal infração é a incidência do imposto? Certamente não existe qualquer previsão legal para tanto, até porque isto equivaleria a transformar uma infração administrativa, cuja gravidade sequer discutirei, em fato gerador do tributo. O ITR teria, assim, dois fatos geradores: a propriedade de imóvel rural e o atraso na protocolização do requerimento de ADA.

Por consequência, ter-se-ia que o fator importante, determinante, vital para a incidência ou não do tributo sobre a propriedade deixa de ser a existência ou a inexistência material da área preservada, e passa a ser a diligência do proprietário em providenciar o papel que a ateste.

Mutatis mutandis, creio que o raciocínio desenvolvido para aquele caso aplica-se à perfeição ao caso presente. Indiferentemente de a obrigação escritural referir-se a Ato Declaratório Ambiental ou a averbação à margem do Registro de Imóveis, ela deve apartar-se, para a finalidade de imposição do tributo, da existência material de porções preservadas da propriedade rural, a fim de que o sentido da legislação de regência se conserve. A omissão do contribuinte em regularizar, na forma da lei, a documentação relativa às áreas preservadas poderia ser acoimada com penas administrativas, das quais não se cogitou, mas não pode erigir-se como fato gerador do tributo, a modo de cominação.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005.



SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator